	Ų
	4
	С
	Ţ
	C
	α
	\subset
	$\overline{}$
	. !
	щ
	$\overline{}$
	щ
	(
	ic
	₹
. :	AC3-771F
∝	'n
$\overline{}$	٠,
\simeq	ᠬ
7	(
=	α
=	n
,	iii
⋖	=
⊢	ᆫ
'n	α
×	ш
ب	~
almente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	DOV. 04157573-FRDFFRC3-7715CF1F-1082154C
-	10
℄	7
Ω	!>
=	ď
O	$\overline{\Sigma}$
Ť	4
⇒	σ
_	٠.
⊏	C
\subseteq	
=	₹
O	٠ē
₹	č
_	_
111	C
ᄍ	a
Ů,	č
∝	2
$\overline{}$	7
\simeq	÷
,	2
$\overline{}$	
Ľ.	a
⋖	а
_	ř
ō	'n
ā	7
_	7
Ψ.	×
ె	7
ā	-
č	2
⋍	C
$\overline{}$	
	Č
.≌	2
gita	2
	an or
digita	o me e
o digita	o me an
ido digita	to am a
ado digita	a tre and a
inado digita	Ita toe am doy hr/sper
sinado digita	ulta tre and ct
ssinado digita	sulta tre am c
assinado digita	o me ant ethion
i assinado digita	one and ethican
oi assinado digita	one and ethical
o foi assinado digita	"//consulta tre and
o foi assinado digita	or me and attribution.
nto foi assinado digita	the and ethicanon//-ut
ento foi assinado digita	http://consulta top am g
nento foi assinado digita	http://consulta top am d
mento foi assinado digita	to http://consulta toe am o
umento foi assinado digita	te http://consulta toe
cumento foi assinado digita	te http://consulta toe
locumento foi assinado digita	te http://consulta toe
documento foi assinado digita	te http://consulta toe
e documento foi assinado digita	te http://consulta toe
te documento foi assinado digita	te http://consulta toe
ste documento foi assinado digita	te http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	te http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	pesse o site http://consulta tre
Este documento foi assinado digita	te http://consulta toe

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº95/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11.549/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Edvilson Lopes de Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 568/2021-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uarini. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o senhor Edvilson Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Edvilson Lopes de Souza, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Relatório-Voto;
- 10.3. Considerar em Alcance o senhor Edvilson Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão do descumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como da não comprovação de quais serviços foram realizados nas

	C
	4
	rc.
	7
	à
	ION: 94157573-FRDFFRC3-7715CF1F-1082154C
	Ť
	ď
	₹
	ш
	\overline{c}
	3
	~
~	ŗ
UNIOR.	۲.
\subseteq	ď
Z	C
\equiv	α
=	щ
~	щ
$\stackrel{\sim}{}$	$\overline{}$
'n	α
~	щ
×	ď
U	N
Ø	ĮC,
Õ	^
=	ς.
digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	7
I	6
Z	~
=	C
=	C
\preceq	ᇹ
\circ	٠Ċ
≥	C
	C
щ	ď
C)	č
\simeq	Ε
0	c
う	₹
=	-=
œ	Œ
⋖	a
Ξ.	τ
8	₫
4	5
Ð	Ÿ
ె	7
Φ	ᅕ
Ε	6
₹	ĕ
.≌	č
g	≥
ᇹ	π
~	Œ
꿈	ç
ŭ	-
\subseteq	<u>~</u>
·S	Ξ
to foi assinado dig	ď
a	۶
.=	7
₽	₹
0	÷
Ħ	±
ā	2
=	ď
≒	.≝
ರ	ď
0	C
O	ō
Este documento	ď
st	Ũ
ŭí	ď
_	2
	u
	η.
	Č
	2
	ŗ
	٩
	7
	Ċ
	conferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e informe

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº95/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

despesas com propaganda e publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, caracterizando gastos em desfavor da Administração Pública, conforme o item 14 da fundamentação do Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Uarini;

- 10.4. Aplicar multa ao senhor Edvilson Lopes de Souza, presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, I, "c", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020- TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres/2017), ao sistema Gefis, perfazendo o montante de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o item 1, da fundamentação do Relatório-Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Aplicar Multa ao senhor Edvilson Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-

	Ç
	2
	5
	α
	₹
	P O CÓCICO: 04157573-F8DFF8C3-7715CF1F-1082154C
	ù
	Ç
	ž
页	1
$_{\odot}$	ć
<u>z</u>	ç
TA JUNIOR.	ũ
⋖	۳
S	₫
Õ	щ
O	7
Χ	75
7	7
¥	Ž
almente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	0
E	۶
\preceq	τ
⋚	ŗ
ш	C
Ō	٩
쏬	7
9	÷
$\overline{\sim}$	=.
₹	ď
ö	7
٩	Š
Ę	ž
ē	7
	ć
Ħ	
₫	2
0	ulta toe am dov hr/sne
ಹ	۲
ű	<u>+</u>
SSi	7
ŭ	ž
ō	۲
Este documento foi	?
Ħ	ŧ
Ĕ	a
≅	ŧ
ĕ	ć
0	ģ
sŧ	ő
Ш	Ģ
	α
	۳.
	å
	ā
	'n
	C

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº95/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, da fundamentação do Relatório-Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Aplicar Multa ao senhor Edvilson Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pela impropriedade constante no item 14, da fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	conferência acesse o site http://consulta-tce-am-doy-br/snede-e-informe-o-código: 94157573-F8DFF8C3-7715CF1F-1082154C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº95/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

(art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 15 de fevereiro de 2022.
- 1- Especificação do quorum: Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral